

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 24.978/25/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.004104712-65
Impugnação: 40.010158852-59
Impugnante: RMA Ferro e Aço Ltda
IE: 002891409.00-35
Coobrigado: Luciana Santos Oliveira Arantes
CPF: 011.939.956-39
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO. O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e do art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO - OPERAÇÃO INTERESTADUAL - PRODUTO DE FERRO E AÇO. Constatada a falta de recolhimento do imposto relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de mercadoria em outra unidade da Federação, em desacordo com o previsto nos arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de recolhimento de ICMS, relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual, na aquisição de ferro e aço em operações interestaduais à alíquota de 4% (quatro por cento), no período de 30/11/21 a 28/02/23.

Exige-se o ICMS relativo à antecipação e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora da Autuada foi incluída no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por sua representante legal, Impugnação às págs. 38.

A Impugnante informa que não se encontra no regime tributário do Simples Nacional desde 31 de julho de 2018 e que desde a alteração de regime tributário passou a ser enquadrada no regime de Débito e Crédito de ICMS, o que implicaria que as operações de aquisição de mercadorias para comercialização não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS por antecipação.

Ao fim, requer o cancelamento do Auto de Infração, uma vez que as exigências nele contidas não seriam aplicáveis à realidade tributária da empresa.

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização manifesta-se contrariamente à Impugnação às págs. 43/47.

O Fisco observa que:

- a Impugnante faria confusão entre os institutos da antecipação do recolhimento do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional e a antecipação do imposto devido pelo destinatário de ferro ou aço importado do exterior, relativa às entradas neste Estado, que decorrem de operações interestaduais com mercadoria importada ou com conteúdo de importação acima de 40% (quarenta por cento);

- a antecipação do recolhimento do imposto prevista no inciso VII do art. 3º do RICMS/23 seria devida pelo contribuinte, optante pelo Simples Nacional, ao adquirir mercadorias em operação interestadual para industrialização, comercialização ou utilização na prestação de serviços.

- por outro lado, o diferencial de alíquotas previsto nos arts. 340 a 342 do RICMS/23 estabeleceria uma obrigação para o destinatário de produtos de ferro ou aço importados do exterior que estiver inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado, em decorrência da entrada da mercadoria em território mineiro, decorrente de operação interestadual;

- conforme dispõe o § 1º do art. 340 do RICMS/23, isso se aplicaria ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo que submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento); e

- desta forma, ter-se-ia que a matéria em tela, embora tenha o mesmo propósito, não se confundiria com aquela tratada pela antecipação devida pelo contribuinte optante pelo Simples Nacional.

Conclui que:

- sendo assim, resta claro que as autuações não se refeririam às operações realizadas pelos contribuintes do Simples Nacional e, tampouco, se trataria da antecipação da incidência do ICMS devido pelo fato gerador subsequente, relacionados às operações de saída da Impugnante; e

- a alteração no regime de recolhimento apontada pela Impugnante não se relacionaria com o Auto de Infração e que as exigências nele contidas seriam aplicáveis à Impugnante, que teria deixado de recolher, no período relacionado, a antecipação exigida pela legislação mineira ao ser a destinatária, neste Estado, de ferro e aço, em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

operação interestadual, conforme disposto nos arts. 340 a 342 do Anexo VIII do RICMS/23.

Pede que seja mantido o lançamento, com a consequente rejeição da Impugnação, declarando-a improcedente.

DECISÃO

Conforme relatado, trata-se o caso em comento de constatação de falta de recolhimento de ICMS relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de ferro e aço em operações interestaduais à alíquota de 4% (quatro por cento), no período de 30/11/21 a 28/02/23.

Exige-se o ICMS relativo à antecipação e a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A sócia-administradora da Autuada foi incluída no polo passivo da obrigação tributária com fulcro no art. 135, inciso III do Código Tributário Nacional – CTN e no art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

A Impugnante informa que não se encontraria no regime tributário do Simples Nacional desde 31 de julho de 2018. Acrescenta que, desde a alteração de regime tributário, passou a ser enquadrada no regime de Débito e Crédito de ICMS, o que implicaria que as operações de aquisição de mercadorias para comercialização não estariam sujeitas ao recolhimento do ICMS por antecipação.

No entanto, não lhe cabe razão.

A antecipação do recolhimento do ICMS devido pelas empresas optantes pelo Simples Nacional e a antecipação do imposto devido pelo destinatário de ferro ou aço importado do exterior são procedimentos tributários distintos, com legislações aplicáveis distintas, sendo o primeiro não aplicável ao caso em questão.

Por sua vez, antecipação do imposto devido pelo destinatário de ferro ou aço importado do exterior se aplica ao caso em questão e tem como base legal os arts. 524 a 526 do Anexo IX do RICMS/02.

RICMS/02 - Anexo IX

Art. 524. O destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado deverá recolher, até o momento da entrada da mercadoria em território mineiro decorrente de operação interestadual, o valor resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre o valor da operação, a título de antecipação do imposto, no prazo a que se refere o § 12 do art. 85 deste Regulamento.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao estabelecimento mineiro que adquirir ou receber produto de ferro ou aço importado do exterior, ou mesmo submetido a processo de industrialização, tenha conteúdo de importação maior que 40% (quarenta por cento), classificado nos códigos 72.06 a 72.17 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado (NBM/SH).

§ 2º O valor recolhido a título de antecipação poderá ser apropriado sob a forma de crédito, desde que realizada a manifestação do destinatário confirmando a ocorrência da operação descrita na NF-e e observadas as disposições do Título II deste Regulamento.

Art. 525. O valor do imposto apurado na forma do artigo anterior será destacado em nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou NF-e emitida pelo destinatário de produto de ferro ou aço importado do exterior para esse fim, com a observação, no campo "Informações Complementares": "Nota Fiscal emitida nos termos do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS", com indicação do número e data da nota fiscal relativa à entrada da mercadoria.

Parágrafo único. A nota fiscal a que se refere o caput será lançada no livro Registro de Entradas, após o recolhimento do imposto a que se refere o artigo anterior, com informação na coluna "Observações" da seguinte expressão: "ICMS recolhido na forma do art. 524 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS".

Art. 526. O disposto neste Capítulo:

I - não se aplica à aquisição ou recebimento de mercadoria, em operação interestadual, sujeita a alíquota superior a 4% (quatro por cento);

II - não dispensa o recolhimento, pelo destinatário, do imposto devido por ocasião da saída subsequente da mercadoria adquirida ou recebida ou de produto resultante de sua industrialização.

(...)

Nesse ponto, ressalta-se que o lançamento tem amparo na fundamentação citada no campo "BASE LEGAL / INFRINGÊNCIA" do Auto de Infração, no qual consta a base legal do RICMS/02. Dessa forma, a menção ao RICMS/23, ainda não vigente à época dos fatos geradores, configura-se como mero erro material, incapaz de macular o presente lançamento, uma vez que a matéria tributária foi perfeitamente identificada com a legislação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, tendo em vista que a prática infracional restou materialmente configurada e comprovada, em razão do não cumprimento da legislação tributária de Minas Gerais, que o Auto de Infração está devidamente carreado com provas que sustentam a operação fiscal e que a Impugnante não logrou êxito em refutar as imputações da Fiscalização, correta a exigência do ICMS devido e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75, a saber:

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Ainda que não tenha sido contestada, correta é a subsunção da Coobrigada à obrigação fiscal, tendo em vista ser sócia-administradora da empresa à época dos fatos geradores, conforme depreende-se do contrato social anexo aos autos.

Cumprido destacar que o sócio-administrador responde pessoalmente pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, em face das disposições contidas no art. 135, inciso III do CTN c/c o art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75:

CTN

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

(...)

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte.

(...)

O art. 135, inciso III, do CTN tem o mesmo alcance do § 2º, inciso II, descrito anteriormente e é aplicável a empresas que estejam ou não em atividade.

A melhor doutrina é no sentido de que os administradores, mandatários, sócios-gerentes e diretores respondem pela obrigação tributária quando os seus atos contrários à lei, ao contrato social, ou estatuto forem prévios ou concomitantes ao surgimento da obrigação tributária (que se dá pela realização do fato gerador).

Na lição dos Professores Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 10ª ed. 1995, pág. 113), Werther Botelho Spagnol (Curso de Direito Tributário, 1ª ed. 2004, pág. 208), Ricardo Lobo Torres (Curso de Direito Financeiro e Tributário, 13ª ed. 2006, pág. 268) e José Alfredo Borges (Notas de Aula/UFMG, inéditas), dentre outros, a responsabilidade do art. 135 do CTN é solidária.

Cumprе salientar que a solidariedade não é forma de inclusão de um terceiro no polo passivo da obrigação tributária e não é espécie de sujeição passiva indireta, é forma de graduar a responsabilidade daqueles sujeitos que já compõem o polo passivo.

No caso dos autos, vê-se que há comprovação de ato praticado contrariamente à lei, contemporâneo ao surgimento da obrigação tributária, qual seja, não recolher ICMS relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de ferro e aço em operações interestaduais.

Verifica-se que responde solidariamente pelo crédito tributário em exame a sócia-administradora, que efetivamente é quem participa das deliberações e nos negócios sociais da Autuada.

Ademais, não foi o simples inadimplemento da obrigação tributária que caracterizou a infração à lei para o efeito de extensão da responsabilidade tributária, e sim o prejuízo causado à Fazenda Pública mineira quando do não recolhimento do ICMS relativo à antecipação da diferença entre as alíquotas interna e interestadual na aquisição de ferro e aço em operações interestaduais.

Induvidoso, no caso, que a Coobrigada tinha conhecimento e poder de comando sobre toda e qualquer operação praticada pela Autuada, sendo certo que as irregularidades constatadas caracterizam a infração à lei e justificam a inclusão desta para o polo passivo da obrigação tributária.

Assim, correta a eleição da Coobrigada para o polo passivo da obrigação tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Gislana da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 08 de abril de 2025.

**Frederico Augusto Lins Peixoto
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

CCMG

m/p